

## DECRETO nº 1.228, de 27 de março de 1992.

## Declara Área de Proteção Ambiental Estadual denominada Guaraqueçaba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, item V, da Constituição Estadual e com base nas Leis Federais nº 6.902, de 17 de abril de 1981 e 6.938, de 31 de agosto de 1981, com as alterações da Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1990 e Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, decreta:

*\* A Lei nº 6.902/81 dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental; a Lei nº 6.938/81, com alterações posteriores, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; ambas as Leis foram regulamentadas pelo Decreto nº 99.274/90.*

Art. 1º - Fica declarada Área de Proteção Ambiental Estadual denominada Guaraqueçaba, com área de 191.595,50 ha, localizada no Município de Guaraqueçaba, com o objetivo de assegurar a proteção de área representativa da Floresta Atlântica, compatibilizando-a com o uso racional dos recursos ambientais e ocupação ordenada do solo, de forma a garantir a melhoria da qualidade de vida das populações autóctones.

Art. 2º - A APA Estadual de Guaraqueçaba tem os seguintes limites e confrontações: inicia no ponto 1 situado na Ilha do Superagüi, na divisa com o Canal da Draga e o Estado de São Paulo; deste, segue pela margem da Ilha do Superagüi, com azimutes diversos e distância de 5.335,00m, confrontando com o Estado de São Paulo pelo Canal da Draga, até o ponto 9, deste, segue pelo rio sem nome, com azimutes diversos e distância de 4.954,86m, confrontando com o Estado de São Paulo, até o ponto 15; deste, segue pela Praia Deserta com azimutes diversos e distância de 34.240,58m, confrontando com o Oceano Atlântico até o ponto 29, na Ponta Inácio Dias; deste, segue da Ponta Inácio Dias com azimutes diversos e distância de 3.995,15m confrontando com o Oceano Atlântico até a ponta do Superagüi, no ponto 32; deste, segue pela Ilha das Peças com azimutes diversos e distância de 10.378,90m, confrontando com o Oceano Atlântico até o ponto 36; deste, cruza a Baía das Laranjeiras com azimutes diversos e distância de 12.107,78m, até a Ponta do Curral, no ponto 37; deste segue margeando a Baía das Laranjeira, com azimutes diversos e distância de 7.204,40 m, até a foz do Rio do Cedro, no ponto 46; deste, segue margeando o Rio do Cedro à montante com azimutes diversos e distância de 5.080,67m, confrontando com o Município de Paranaguá, até o ponto 51; deste, segue pelo espigão divisor com azimutes diversos e distância de 6.879,95m, confrontando com o Município de Paranaguá, até o Morro da Divisa, no ponto 55; segue pelo espigão divisor com azimutes diversos e distância de 8.807,96m, confrontando com o Município de Antonina, até o ponto 61; sobre o Morro do Espigão; deste, pelo espigão divisor com azimutes diversos e distância de 7.303,50m, confrontando com o Município de Antonina, até ponto 64, na serra de Santa Luíza, deste, segue pelo espigão divisor com azimutes diversos e distância de 3.209,55m, confrontando como Município de Antonina, até o ponto 66, na Serra da Cavoca, deste pelo espigão divisor com azimutes diversos e distância de 6.915,46m, confrontando com o Município de Antonina, até a Serra Repartição, no ponto 68; deste, segue pelo espigão divisor, com azimutes diversos e distância de 16.292,64m, confrontando com o Município de Antonina, até a divisa com o Município de Campina Grande do Sul, no ponto 75; deste segue pela serra da Virgem Maria, com azimutes diversos e distância de 14.085,03 m, confrontando com o Município de Campina Grande do Sul, até o ponto 83, divisa com o Estado de São Paulo; segue pela Serra da Virgem Maria e Serra Três Pontões, com azimutes diversos e distância de 18.198,95 m, confrontando com o Estado de São Paulo, até o ponto 92, no Morro Isolado, deste, segue pelo espigão divisor, com azimutes

MARÇO 1995

1

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data _____/_____/_____
cod. 001 000 00

diversos e distância de 46.426,11 m, até o ponto 123, no Morro do Espia, confrontando com o Estado de São Paulo, deste segue o espigão divisor com azimutes diversos e distância de 21.133,49m, confrontado com o Estado de São Paulo, até o ponto 133, no Morro Bicudo; deste, segue pela Serra do Taquari com azimutes diversos distância de 16.031,25 m, confrontando com o Estado de São Paulo, até o ponto 144, no Morro de Bico Torto; deste, segue pelo espigão divisor com azimutes diversos e distância de 6.165,38 m, confrontando com o Estado de São Paulo, até o ponto 149, no Morro Gato; deste pelo espigão divisor com azimutes diversos e distância de 7.402,57 m, confrontando com o Estado de São Paulo até o ponto 1, onde teve início a presente descrição, totalizando 249.991,40m.

**Art. 3º** - Ficam incluídas na APA Estadual de Guaraqueçaba as água interiores contidas no perímetro acima descrito, bem como as seguintes ilhas: do Superagüí, das Peças, Rasa, do Rabelo, das Laranjeiras, do Pinheiro e Pinheirinho.

**Art. 4º** - Na implantação e funcionamento da APA Estadual de Guaraqueçaba, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

**I** - o zoneamento da APA Estadual de Guaraqueçaba definirá as atividades permitidas, restringidas e proibidas, bem como as características e providências a adotar em cada uma das zonas componentes;

**II** - a utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção e uso racional do solo e outras medidas de proteção dos recursos ambientais;

**III** - a aplicação de medidas legais, quando necessário, destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras da degradação da qualidade de ambiental;

**IV** - a divulgação das medidas previstas neste Decreto, objetivando o esclarecimento da comunidade local sobre a APA e as suas finalidades;

**Art. 5º** - Na APA Estadual de Guaraqueçaba ficam proibidas ou restringidas, dentre outras obras e atividades a serem definidas pelo zoneamento, as seguintes:

**I** - a implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

**II** - a realização de obras de terraplenagem e abertura de canais, quando essas iniciativas causarem sensível alteração das condições ecológicas locais;

**III** - as atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou assoreamento das coleções híbridas;

**IV** - as atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biotas regional, principalmente o papagaio-de-rabo-vermelho, macuco, jaó, jacutinga, onça-pintada, jacaré-de-papo-amarelo;

**V** - o uso de biocidas, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais.

**§ 1º** - A abertura de vias de comunicação, de canais, e a implantação de projetos de

urbanização, sempre que importarem na realização de obras e de terraplenagem, bem como escavações, obras e atividades que causem sensíveis alterações ambientais, dependerão do EIA/RIMA aprovado pelo órgão estadual competente e respectiva autorização.

§ 2º - A autorização referida no parágrafo anterior não dispensa outras legalmente exigíveis.

§ 3º - Para melhor controlar seus efluentes e reduzir o potencial poluidor das construções destinadas ao uso humano, não serão permitidas:

a) a construção de edificações em terrenos que não comportarem, pelas suas dimensões e outras características, a existência simultânea de poço de abastecimento de água e poços para o despejo de fossa séptica, quando não houver rede de coleta e estações de tratamento de esgoto em funcionamento;

b) o despejo, no mar e em outros corpos receptores, de esgotos e outros efluentes sem o tratamento adequado de impeça a contaminação das águas.

§ 4º - Não será permitida a retirada de areia e material rochoso, nem admitidas construções de qualquer natureza, exceto embarcadouros, nos terrenos de marinha e acrescidos definidos nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 6º - O Instituto de Terras, Cartografia e Florestas do Estado do Paraná - ITCF deverá coordenar os estudos necessários e promover o zoneamento da APA Estadual de Guaraqueçaba no prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação do presente Decreto.

\* A Lei nº 10.066, de 27 de julho de 1992, extinguiu o ITCF e criou o IAP, vinculado à SEMA.

Art. 7º - A APA Estadual de Guaraqueçaba será administrada e fiscalizada pelo ITCF, que poderá firmar convênios, ajustes e acordos com órgãos públicos e entidades privadas, visando atingir os objetivos previstos no artigo 1º deste Decreto.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

\* Ver, na legislação federal, o Decreto nº 90.883, de 31 de janeiro de 1985, que dispõe sobre a Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba.